



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.734393/2018-60
ACÓRDÃO	9303-016.451 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LATICÍNIOS PORTO ALEGRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/07/2014

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE VINCULANTE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796.939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Hécio Lafetá Reis (Suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente). Declarou-se impedida de

participar do julgamento a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário. Ausente o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, substituído pelo Conselheiro Hécio Lafetá Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-010.031**, de 23/11/2022, que, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao Recurso Voluntário**, para cancelar a multa na mesma proporção da homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito da contribuição não cumulativa no processo da compensação/crédito vinculado aos autos em apreço, julgado na mesma data.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Notificação de Lançamento**, em função da não homologação de compensações declaradas nas Declarações de Compensação analisadas no processo administrativo nº 10640.904347/2016-17.

Apresentada a impugnação, a DRJ julgou-a parcialmente procedente, para afastar proporcionalmente a multa lançada, considerando que a manifestação de inconformidade apresentada ao processo nº 10640.904347/2016- 17 havia também sido julgada e considerada procedente em parte, alertando-se que o valor da multa lançada deve ser recalculado caso remanesça débito não compensado após os cálculos usando o novo valor do direito creditório reconhecido.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, repisando os argumentos de defesa, destacando não ser legalmente possível a exigência cumulativa da multa de mora (20%) presente no despacho decisório que não homologou a compensação e da multa isolada (50%) ora em discussão, pois são duas penalidades aplicáveis sobre uma única infração, qual seja, a suposta falta de recolhimento do débito declarado na Dcomp. Informou ainda se encontrava em trâmite e aguardava julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.905, ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias, para questionar a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996, em razão da violação ao direito constitucional de petição.

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3201-010.031**, que unanimemente pelo provimento parcial, para cancelar a multa na mesma proporção da homologação adicional da compensação decorrente da reversão de glosa de crédito da contribuição não cumulativa no processo da compensação/crédito vinculado aos autos em apreço, julgado na mesma data.

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº **3201-010.031**, em 19/10/2023, o **Contribuinte** interpôs, em 03/11/2023, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “**Multa Isolada por Compensação Indevida. Art. 74, §17 da Lei 9.430/96**”, indicando como paradigma os Acórdãos nº 1401/006/483 e nº 1201-005.881.

Com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 2ª Câmara, de 24/03/2024, o Presidente da **2ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Cientificado do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **2ª Câmara / 3ª Seção** do CARF, sendo patente a controvérsia, diante do antagonismo das conclusões a que chegaram os colegiados.

Assim, voto pelo **conhecimento** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Do Mérito

No mérito, como bem destacou o exame de admissibilidade, a divergência suscitada é bem conhecida, tratando-se de aplicar ou não a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal – STF no RE nº 796.939, antes do trânsito em julgado, tendo em vista do art. 26-A do Decreto 70.235/1972, que comanda o acatamento de decisões vinculantes do STF quando forem definitivas.

Assim decidiu o STF no referido recurso especial (Tema 736, de Repercussão Geral):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: **“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”**.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. **O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio**. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da

boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que **inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996**, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. (RE 796.939/RS, Rel. Min. Edson Fachin, unânime, sessão virtual 10-17 mar.2023)

Tal decisão teve trânsito em julgado em 20/06/2023, e é vinculante para este tribunal administrativo, conforme esclarece o Regimento Interno do CARF, art. 98, II, “b”.

Assim, cabe a aplicação do decidido pela Suprema Corte ao presente processo, na forma regimental, diante da declaração de inconstitucionalidade da multa lançada, em caráter vinculante.

Portanto, aplicando o precedente vinculante, voto pelo provimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan